



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001540/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria II/IPI.MULTA
Recorrente FMC TECHONOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 12/06/2002 a 22/11/2002

DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO.

O encerramento do regime de *drawback*, na modalidade suspensão, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o beneficiário empregou os insumos importados sob o manto do regime nas mercadorias exportadas em cumprimento do compromisso assumido. Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido.

Os Registros de Exportação - RE e as notas fiscais de venda vinculados ao Ato Concessório de *Drawback*-suspensão devem ser aceitos para fins de comprovação do regime.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. O

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Emir Oliveira, OAB/RJ.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos de juros e multa proporcional (112,50%), no valor total de R\$ 15.998.214,49.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 70, por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 35

1 - R\$ 2.948.505,10 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos) a título de Imposto de Importação.

2 - R\$ 3.317.068,24 (três milhões, trezentos e dezessete mil, sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de Multa de Ofício de 112,50%.

fls. 36 a 69

4 - R\$ 2.301.523,14 (dois milhões, trezentos e um mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados.

5 - R\$ 2.589.213,53 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e três centavos) de Multa de ofício de 112,50%.

Os juros de mora lançados foram calculados até 25/09/2008.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 4, 38 e 71 a 78, em síntese:

• Que a autuada descumpriu o compromisso firmado no ato concessório nº 20010016228, não exportando os insumos relacionados na planilha III, fls. 90 a 101, nem adotou nenhuma das medidas previstas no art. 342 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002).

- *Que as exportações analisadas durante a apuração são as vinculadas ao ato concessório em tela, citadas na planilha II, fls. 86 a 89.*
- *Que durante o procedimento constataram-se indicativos de que os insumos especificados na parte denominada "free issue items" das invoices vinculadas às exportações não foram efetivamente exportadas.*
- *Que a fiscalizada apresentou várias planilhas em substituição ao livro de controle de produção e estoque.*
- *Que a apuração da utilização dos insumos foi feita com base nessas planilhas. Verificou-se que os insumos relacionados nesta autuação não foram utilizados na produção dos itens exportados através das RE especificadas na planilha II.*
- *Que tal conclusão se baseia na ausência de entrada destes itens na linha de produção.*
- *Que a relação de componentes (apresentada em conjunto com o "laudo técnico") dos produtos exportados não contempla também os itens base desta autuação.*
- *Que a análise dos RE deixa claro que estes itens não integraram a composição do preço dos produtos exportados, o que corrobora a conclusão de que não integraram efetivamente o processo produtivo daqueles equipamentos exportados.*
- *Que foi feita a verificação da possibilidade daqueles itens terem sido exportados separadamente e sem terem sido submetidos ao processo produtivo. Com efeito, constatou-se que não havia registros nem nos RE nem nas notas fiscais de exportação de qualquer tipo de remessa daqueles produtos isoladamente.*
- *Que restou claro que os itens base desta autuação (planilha III) não integraram o processo produtivo dos equipamentos exportados ao amparo ao ato concessório nº20010016228 e não foram exportados separadamente. Ainda, com relação a eles, não foi adotada quaisquer das outras medidas estipuladas no art. 342 do RA, aprovado pelo Decreto nº4.543, de 2002.*

Cientificada da presente exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 366 a 376, alegando, em síntese:

- *Que a impugnante demonstrará que: i) os insumos importados sob a rubrica "free issue items" foram utilizados no processo produtivo e nos testes dos equipamentos, sendo em ambos os casos exportados; (ii) apesar de os projetos apresentados não indicarem todos os "free issue items", tais produtos foram exportados; (iii) não houve importação de 7 módulos de controle submarino de produção e a subsequente exportação de somente 3 desses módulos; (iv) os insumos importados sob a rubrica "free issue items" não poderiam integrar o preço dos produtos exportados; (v) o livro de controle de produção e estoque retrata*

o meio adequado ao acompanhamento das operações de drawback; e (vi) não se pode lavrar autuação com base em meros indícios de infração à legislação.

- Que parte dos insumos importados sob a rubrica "free issue items" foram utilizados no seu processo produtivo, conforme atesta o laudo técnico acostado aos autos (doc. N° 5).*
- Que a impugnante se obriga contratualmente a efetuar a entrega dos equipamentos fabricados após a realização de vários testes de funcionamento.*
- Que a impugnante se vê obrigada a importar itens que são utilizados nesses testes e depois a exportá-los. Frise-se que esses itens são importados sob a rubrica "free issue items" em razão de serem fornecidos pelos próprios clientes.*
- Que a parte dos "free issue items" utilizada para testes de funcionamento não poderia constar de tal processo produtivo, uma vez que os produtos correspondentes não foram integrados aos equipamentos fabricados sob o regime de drawback.*
- Que isso não significa dizer que tais "free issue items" não foram exportados pela impugnante. Com efeito, há farta evidência no laudo técnico de que os produtos utilizados nos testes de funcionamento não permaneceram em território nacional, tendo sido devolvidos aos clientes no exterior.*
- Que os 4 módulos de controle submarino de produção restantes não foram integrados aos equipamentos fabricados pela impugnante, mas foram utilizados em testes de funcionamento e depois exportados.*
- Que a impugnante jamais poderia ter integrado o valor dos "free issue items" no preço dos equipamentos fabricados no âmbito do drawback uma vez que a própria legislação veda tal prática (Portaria Secex n°36, de 22/11/2007, artigos 81 e 82).*
- Que o livro de controle de produção e estoque somente se presta ao controle de bens próprios e não de terceiros, como é o caso dos "free issue items".*
- Que o agente fiscal não obrou demonstrar a não existência da exportação dos "free issue items", tendo se limitado a fazer ilações acerca da postura da impugnante.*
- Que a impugnante não pode ser penalizada com base em meros indícios apontados pelo fisco federal, sem o devido apoio no encadeamento lógico dos fatos.*

Requer, por fim, a integral improcedência da exigência fiscal formulada.

É o relatório. Passo ao voto.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-17.402, de 04/09/2009 (fls. 696/705), assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 12/06/2002 a 22/11/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "Drawback Suspensão", acrescidos dos encargos previstos em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/06/2002 a 22/11/2002

MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIARIA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apoia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 718/740, por meio do qual, depois de relatar os fatos, alega:

A decisão recorrida

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sustenta que a prova da infração fiscal estaria calcada em um conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar a livre convicção do julgador. Sustenta-se que: (i) a Recorrente não teria o livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" devidamente escriturado, razão pela qual não seria possível a verificação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no ato concessório do *Drawback*; (ii) não teria sido observado o princípio da vinculação física, o que conduziria à conclusão de que os bens importados sob o regime de *drawback* não teriam sido integrados no processo produtivo da Recorrente ou não teriam sido reexportados separadamente; (iii) o laudo técnico e as planilhas

apresentados não teriam indicado a correlação entre os produtos fabricados e exportados pela Recorrente e os bens importados sob o amparo do Regime de *Drawback*.

A argumentação utilizada pelas DD. Autoridades Fazendárias não encontra respaldo fático ou jurídico uma vez que (i) o livro Registro de Controle da Produção e o Estoque", apesar de estar devidamente escriturado, não se adequa ao controle dos "*free issue items*"; (ii) o princípio da vinculação física não pode ser compreendido nos estreitos limites lançados na r. decisão de fls. 678 a 682, posto que a exportação dos produtos previamente importados atende o compromisso do regime de *Drawback*; e (iii) a análise conjunta do laudo técnico, das planilhas e dos documentos de importação e de exportação evidencia, de modo irretorquível, a relação entre os produtos fabricados e exportados pela Recorrente e os "*free issue items*" importados sob o Regime de *Drawback*.

Nulidade - ausência de análise do laudo técnico - preterição do direito de defesa

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento aduz que a Recorrente teria se limitado a sustentar que foi disponibilizada farta evidência de que os produtos utilizados nos testes de funcionamento não permaneceram em território nacional, tendo sido devolvidos aos clientes no exterior, sem, contudo, comprovar tais alegações por meio de documentação adequada.

Ocorre que a Recorrente preparou novo laudo técnico, complementar ao laudo técnico apresentado para a fiscalização, quando do cumprimento do mandado de procedimento fiscal, evidenciando os documentos necessários à verificação do adimplemento do Regime de *Drawback*, a saber, as Declarações de Importação ("DI"), as Notas Fiscais de Entrada ("NF Entrada"), as Notas Fiscais de Devolução dos "*free issue items*" ("NF Devolução do *Free Issue*"), as Notas Fiscais de Venda ("NF Venda"), os Registros de Exportação ("RE") e as Declarações de Despacho de Exportação ("DDE").

Considerando que os Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil têm amplo, geral e irrestrito acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior ("SISCOMEX"), a Recorrente, ao invés de apresentar todos os documentos referidos acima, optou pela elaboração de um laudo técnico conciliando as operações de importação com as operações de exportação envolvendo os "*free issue items*". No entanto, os Agentes Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento pura e simplesmente optaram por ignorar o laudo técnico preparado pela Recorrente. Com efeito, infere-se da r. decisão de fls. 678 a 682 que a negativa aos argumentos da Recorrente não se encontra respaldada em qualquer ilação acerca do conteúdo do referido documento. Essa postura adotada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento impõe a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, posto que encerra verdadeira preterição do direito de defesa da Recorrente (reproduz ementas de decisões do CARF para fundamentar o seu entendimento).

Impossibilidade da manutenção do Auto de Infração com base em meros indícios de infração à legislação

Os DD. Agentes Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, da mesma forma que os DD. Agentes Fiscais que lavraram o Auto de Infração, depararam-se tão somente com supostos indícios de que a Recorrente não teria efetivamente utilizado os "*free issue items*" na fabricação de equipamentos destinados à exportação e na utilização de testes de funcionamento.

Ocorre que os DD. Agentes Fiscais não obraram demonstrar a não existência da exportação dos "*free issue items*", tendo se limitado a fazer ilações no sentido da necessidade do total controle da produção, como se a Recorrente não tivesse a sua contabilidade em ordem.

A Recorrente não pode concordar com a r. decisão de fls. 678 a 682 uma vez que proferida com base em meros indícios isolados, sem qualquer encadeamento lógico. Isto porque, trata o livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" como documento essencial ao regime de *Drawback*, o que não faz o menor sentido como será demonstrado ao longo do presente recurso (fundamenta-se em ementas de decisões do CARF). A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais se cristalizou no sentido de que a prova indiciária somente retrata meio idôneo para referendar uma atuação quando há uma sequência coerente de fatos.

OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

(i) A correta escrituração do livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque"

Os DD. Julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento aduzem que a Recorrente não teria o livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" devidamente escriturado. Em função disso, restaria impossibilitada a verificação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no ato concessório do Regime de *Drawback*. Essa assertiva não encontra respaldo fático. O livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" encontra-se perfeitamente escriturado, atendendo ao disposto nos artigos 359 a 364 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98 — Decreto 2.637/98). Os Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil já levaram a cabo diversas fiscalizações na Recorrente, não tendo formulado quaisquer questionamentos acerca das práticas tributárias adotadas na apuração do 1P1. Esse fato, por si só, afasta qualquer presunção de irregularidade suscitada pela Receita Federal do Brasil. Por outro lado, cabe salientar que o livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" poderia ser substituído, por opção da Recorrente, por um controle quantitativo de produtos que permitisse a perfeita apuração do estoque, conforme se depreende do artigo 364 do RIPI/98.

Além de possuir o livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" em perfeita ordem, tinha o controle da movimentação dos "*free issue items*" em diversas planilhas. A ausência de controle dos "*free issue items*" no livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" não tem qualquer relação com a afirmação de que a Recorrente estaria inadimplente com a obrigação de exportar assumida sob o Regime do *Drawback*. Isto porque o livro "Registro de Controle da Produção e o Estoque" somente se presta ao controle de bens próprios da Recorrente e não de bens de terceiros, como é o caso dos "*free issue items*" (fundamenta-se no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, editado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras FEA/USP).

(ii) A observância ao princípio da vinculação física no Regime de *Drawback* na modalidade suspensão

Os DD. Julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento mantiveram a exigência formulada contra a Recorrente em função da suposta não observância do princípio da vinculação física aplicável ao Regime de *Drawback*. O princípio da vinculação física não se traduz na obrigatoriedade de os insumos que foram importados ao amparo do regime serem utilizados na "*industrialização ou na composição final do produto a ser exportado*" como querem fazer crer os DD. Agentes Fiscais.

O adimplemento do regime de *Drawback*, na modalidade suspensão de tributos, ocorre mediante a singela comprovação da reexportação dos produtos anteriormente importados, observados prazos, quantidades e qualidades comprometidos. Nesse sentido, não há que se falar em inadimplemento do regime de *Drawback*, caso os produtos não sejam

utilizados no processo produtivo, mas sejam tão somente reexportados após a utilização em testes de funcionamento. Frise-se que o entendimento da Recorrente encontra respaldo no Parecer Normativo CST n.º 12/79 que trata do princípio da vinculação física nas operações de *Drawback*. A jurisprudência administrativa reconhece que, nas operações de *Drawback*, o princípio da vinculação física pode ser atendido mediante a importação e a subsequente exportação, não se fazendo necessária a integração ao processo produtivo (reproduz ementas).

Os DD. Agentes Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento amesquinham o princípio da vinculação física, ao limitá-lo à utilização do produto importado na industrialização ou na composição final do produto a ser exportado, ignorando a possibilidade de importação e subsequente exportação do mesmo produto. Dessa forma, fica claro que não há qualquer hipótese de violação ao princípio da vinculação física, o que também justifica o integral cancelamento da presente autuação.

(iii) A comprovação da relação entre os produtos fabricados e exportados pela Recorrente e os "free issue items" importados sob o Regime de Drawback - Análise conjunta do laudo técnico, das planilhas e dos documentos de importação e de exportação

A Recorrente vem, novamente, demonstrar que parte dos bens importados sob a rubrica "*free issue items*" foi utilizada no processo produtivo da Recorrente e que outra parte foi empregada na realização de vários testes de funcionamento de produtos de clientes. Com relação ao ato concessório *drawback* n.º 20010016228, a Recorrente preparou novo laudo técnico, complementar ao laudo técnico apresentado para a fiscalização da Receita Federal do Brasil durante o mandado de procedimento fiscal, de modo a evidenciar os "*free issue items*" utilizados no processo produtivo e nos testes de funcionamento dos equipamentos depois exportados. Cabe salientar, desde logo, que a prova da integração ao processo produtivo, da realização de testes em produtos de clientes e da reexportação dos "*free issue items*" importados sob o Regime de *Drawback* pode ser realizada tão somente por meio da apresentação de laudo técnico e dos documentos de importação e de exportação correlatos. Nesse sentido é a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes no tocante à comprovação do atendimento do compromisso de exportação assumido no Regime de *Drawback*.

Em virtude de o volume de documentos envolvidos no ato concessório de *Drawback* n.º 20010016228 ser colossal, a Recorrente pede vênia para juntar aos presentes autos arquivo magnético que consigna todos os documentos necessários à verificação do adimplemento do Regime de *Drawback*, notadamente, DIs, NFs Entrada, NFs Devolução do *Free Issue*, NFs Venda, REs e DDEs. A título ilustrativo, a Recorrente pede vênia para trazer à colação todos os documentos, i.e., DIs, NFes Entrada, NFs Devolução do *Free Issue*, NFs Venda, REs e DDEs, relacionados a alguns dos "*free issue items*" importados sob o Regime de *Drawback*, com vistas a evidenciar a sua importação e a sua subsequente exportação.

A Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente juntada suplementar de outros documentos e prova pericial.

Por meio da Resolução de n.º 3201-000.314, de 29/02/2012 (fls. 1186/1188), a 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária desta Terceira Seção baixou o processo em diligência, a fim de que a autoridade preparadora providenciasse a intimação da Recorrente para trazer aos autos novo laudo pericial no qual constassem todos os produtos fabricados e exportados com os insumos importados sob o amparo do regime de "*Drawback* Suspensão", consignando os itens incorporados (consumidos no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação) em cada um destes produtos e que demonstrasse que os itens importados que foram utilizados para teste, e não integrados aos equipamentos fabricados sob o regime de "*Drawback*", realmente foram reexportados como alega a Recorrente, juntando a documentação de suporte, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, sob pena de perda do direito à prova. Após, a autoridade preparadora deveria produzir relatório crítico ao

laudo produzido pela Recorrente, indicando se o mesmo confirma o adimplemento das obrigações assumidas.

Às fls. 1785/1814 dos autos, acostou-se o Relatório de Diligência elaborado pela fiscalização.

Cientificada da diligência, a Recorrente compareceu aos autos, por meio do doc. de fls. 1823/1837, sobre a qual teceu as seguintes considerações:

O inciso I do § 1º do artigo 336 do Decreto no 4.543/02 prevê que mesmo os produtos que não venham a integrar o produto exportado, mas que sejam utilizados na sua fabricação, poderão ser beneficiados pelo regime de *drawback*. Apesar de alguns dos *free issue items* importados pela Requerente não terem integrado diretamente os *manifolds*, estes foram utilizados em sua fabricação e testes, uma vez que, por exemplo, sem as ferramentas apropriadas não seria possível montar e assegurar a funcionalidade dos equipamentos.

Entende que a vinculação física não é condição *sine qua non* para o adimplemento do regime de *drawback*. Não há que se falar em inadimplemento do regime de *drawback*, caso os produtos não sejam utilizados no processo produtivo, mas sejam tão somente reexportados após a utilização em testes de funcionamento. No caso do regime de *drawback*, na modalidade suspensão de impostos, não se faz necessário comprovar a utilização dos insumos importados nos produtos exportados, bem como para o seu adimplemento no que se refere aos bens aplicados na produção, mas que não integram o produto final, bastando apenas a comprovação da exportação desses bens para que o ato concessório seja adimplido.

A Requerente se comprometeu a exportar 5 (cinco) *manifolds*. Vale notar que os equipamentos foram efetivamente exportados, conforme Declarações de Despacho de Exportação n.º 20209829370, 20209829958 e 20302025740.

Não cabe a alegação da D. Fiscalização de que não houve adimplemento do regime de *drawback* por falta de cumprimento da vinculação física entre os insumos importados e os bens produzidos e exportados, tendo em vista que todos os *free issue items* importados foram exportados com os 5 (cinco) *manifolds*.

A D. Fiscalização sustenta que houve o suposto inadimplemento do regime *drawback* usufruído pela Requerente com base na falta de escrituração do Livro de Controle da Produção e Estoque no que se refere aos chamados *free issue items*. Entretanto, o Livro de Controle da Produção e Estoque da Requerente encontra-se perfeitamente escriturado, atendendo ao disposto nos artigos 359 a 364 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98 - Decreto 2.637/98), vigentes à época dos fatos. As autoridades fiscais já levaram a cabo diversas fiscalizações nos livros fiscais da Requerente, não tendo formulado quaisquer questionamentos acerca das práticas tributárias adotadas na apuração do IPI.

A ausência de controle dos "*free issue items*" no Livro de Controle da Produção e Estoque não tem qualquer relação com a afirmação de que a Requerente estaria inadimplente com a obrigação de exportar assumida sob o Regime do *Drawback*. Isto porque o mencionado livro somente se presta ao controle de bens próprios da Requerente e não de bens de terceiros.

O Livro de Controle da Produção e Estoque poderia ser substituído, por opção da Requerente, por um controle quantitativo de produtos que permitisse a perfeita apuração do estoque, conforme se depreende do artigo 364 do RIPI/98. Diante dessa faculdade, a Requerente optou pela utilização de diversas planilhas, como forma de demonstrar a importação dos "*free issue items*", sua utilização no processo produtivo, com a sua posterior exportação.

A D. Fiscalização também argumenta que não ocorreu a exportação dos "*free issue items*" tendo em vista que algumas das notas fiscais de saída apresentadas pela Requerente estavam indicando o CFOP n.º 7.949 (*sic*). Cumpre esclarecer que a operação da Requerente envolveu a importação e exportação de mercadorias sem cobertura cambial sob o regime de *Drawback*. Contudo, não existia no Convênio s/no de 1970 um CFOP específico para essas operações de importação ou exportação sem cobertura cambial. Existiam apenas CFOPs específicos para a compra e vendas de produtos dentro da sistemática do *Drawback*, o que não é o caso concreto, tendo em vista que no presente feito se discute operações de importação e exportação sem cobertura cambial, ou seja, remessas/movimentações de bens de terceiros. Diante da ausência de um CFOP específico, a Requerente se valeu dos CFOPs genéricos existentes no Convênio s/nº de 1970. O CFOP n.º 7.949 é utilizado para "*outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*". Ou seja, pode ser usado pelos contribuintes tanto para a saída de mercadorias quanto para a prestação de serviços e em ambos os casos a operação não está especificada nos demais CFOPs. Mesmo que fosse uma saída para prestação de serviços, estes seriam prestados no exterior, tendo em vista que o destinatário dos bens é a empresa Modec International LLC, localizada em Houston, Texas. Estados Unidos da América.

Em que pese as notas fiscais não estarem indicadas nas declarações de exportação dos "*Manifolds*", estas estão relacionadas nos Livros de Saída da Requerente como destinadas para o exterior.

Os Registros de Exportação dos "*Manifolds*" ("REs") indicam claramente que houve a saída de mercadorias do Brasil sem cobertura cambial. Ou seja, alguns dos bens exportados pela Requerente em conjunto com os "*Manifolds*" não foram pagos pelos adquirentes no exterior. Isto se deve ao fato de que estes bens já pertenciam aos adquirentes no exterior, tendo em vista que se tratavam dos "*free issue items*" entregues à Requerente para montagem e teste dos 5 (cinco) "*Manifolds*", razão pela qual não faria sentido cobrar esses itens do adquirente.

Para melhor demonstrar que os bens exportados sem cobertura cambial são efetivamente os "*free issue items*", a Requerente pede vênua para apresentar a planilha de controle desses bens que indica separadamente os "*free issue items*" relacionados em cada RE. Como se pode depreender das informações apuradas pela Requerente, quando comparado o somatório dos valores contidos nas notas fiscais que acobertaram a saída dos "*free issue items*" e o valor dos equipamentos exportados em conjunto com os *Manifolds* sem cobertura cambial, há em todos os casos uma diferença ínfima, não superior a 10% (dez por cento) do montante total.

Vale notar que nos REs n.º 02/1216804-001 e 02/1228774-001, o valor indicado nas notas fiscais é superior ao montante neles indicado. Entretanto, a diferença encontrada é insignificante, inferior a 0,01% do montante total do RE. Essa diferença é provavelmente oriunda de mero erro de digitação do valor das notas fiscais ou do arredondamento da taxa de câmbio utilizada pela Requerente, mas que não interfere de qualquer modo na demonstração de que os "*free issue items*" foram exportados em conjunto com os "*Manifolds*".

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Segundo relatamos, a fiscalização assevera que a Recorrente descumpriu a obrigação de exportar vinculada ao Ato Concessório *Drawback* n.º 20010016228. Vale dizer, não utilizou, na produção dos bens exportados, insumos importados ao amparo do regime, tampouco adotou quaisquer das medidas alternativas necessárias ao adimplemento do que pactuado no referido ato concessório.

Intimada a fornecer documentos e informações sobre o cumprimento do ato concessório em tela, a fiscalização constatou que não foram apresentados o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e laudo técnico indicando a relação de insumos utilizados na produção dos bens exportados. O que se apresentou foi um documento intitulado “Laudo Técnico”, por meio do qual se informa que os insumos importados através das Declarações de Importação – DI (objeto do regime *drawback*) foram utilizados nos bens exportados (a este documento foram anexados projetos técnicos de produção).

Como foi reintimada, sem sucesso, a apresentar o livro fiscal referido e o laudo técnico indicando a relação dos insumos utilizados na produção de cada um dos bens exportados, a multa de ofício aplicada foi agravada.

Posteriormente, a empresa requereu dilação do prazo que constava da reintimação, alegando que, para apresentar um laudo técnico, foi necessário constituir grupo de trabalho composto por três engenheiros, os quais estavam trabalhando incessantemente para apresentar o documento. Promoveu, então, a entrega dos seguintes documentos: planilhas (uma das quais conteria dados equivalentes às informações próprias do livro controle de produção e do estoque), *invoices* e uma declaração intitulada “Laudo Técnico”.

Com base nesses documentos, a fiscalização apurou que, além dos produtos a serem exportados (manifold de produção de salem para quatro poços; mini-manifold de injeção de água de salem para dois poços; manifold de produção para quatro poços com tubulação dupla de 8”, tubulação para injeção de gás; manifold de injeção de água para dois poços etc; fls. 493/496; planilha II), as exportações contemplariam, segundo a própria Recorrente (resposta à intimação datada de 01/02/2008), cinco módulos de controle submarino, um terminal submarino para umbilical, uma ferramenta hidráulica de instalação e vários conectores – insumos que não integraram o produtos exportados. Tais insumos, que teriam sido remetidos gratuitamente em sem encargos, eram descritos nas *invoices* como *free issue items* (nelas constavam também, em alguns casos, as seguintes observações: *items not integrated in the manifold assembly e this items has already been included in the comercial invoice BIJU 020-02 M5*).

Analisados todos os documentos, constatou a fiscalização que esses insumos – **os *free issue items*** – não foram exportados isoladamente, não foram montados e nem participaram do processo produtivo dos itens exportados (relação dos insumos às fls. 497/508; planilha III), daí que considerou parcialmente inadimplido o Ato Concessório n.º 20010016228, cobrando os tributos não recolhidos com juros e multa agravada.

Impugnado o lançamento, a DRJ manteve-o integralmente, decisão contra a qual se insurgiu a Recorrente, por meio de recurso dirigido a este Colegiado.

Visando dirimir dúvidas surgidas por ocasião do julgamento, os autos foram baixados em diligência pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção, a fim de que fosse elaborado novo laudo, no qual constassem todos os produtos fabricados e exportados com os insumos importados sob o amparo do regime de *drawback*, bem como que demonstrasse que os itens importados (**os *free issue items***) – utilizados, como alega a Recorrente, apenas em testes – foram realmente reexportados.

Essa, a síntese do litígio.

Antes de prosseguir, cabe apreciar, como se requer inicialmente, a existência de vício a reclamar a nulidade da decisão recorrida.

Como nela referido, o “laudo técnico” de que fala a Recorrente foi, sim, objeto de explícita manifestação, quando se disse que o laudo em questão apenas atestava a utilização dos *free issue items* nos produtos exportados. Essa alegação, é evidente, pode ceder ante a constatação de que o contrário ocorreu, quando analisados os documentos carreados aos autos.

A Recorrente pode até não concordar com a fundamentação tecida na decisão recorrida para afastar o chamado “laudo técnico”, mas isso não importa a nulidade da decisão.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

No mérito, cumpre ressaltar que a Recorrente não mantinha, à época das exportações, o Livro de Controle da Produção e do Estoque. Isso é importante, porque, como ressaltado na diligência, embora a Recorrente tente, após a ação fiscal, demonstrar a utilização dos insumos nos produtos exportados, não o faz com base em documentos de emissão contemporânea aos fatos.

Na impugnação, a Recorrente asseverou, quanto aos *free issue items*, que, além de pertencerem a terceiros, foram enviados apenas para promover a realização de testes nos produtos por ela fabricados.

Ora, se não foram importados com a finalidade de serem incorporados aos produtos industrializados destinados à exportação, é evidente que não poderiam sequer ser objeto de importação sob o regime *drawback* - suspensão. No máximo, do regime de admissão temporária (se utilizados nos testes e depois retornados ao exterior), uma vez que uma operação de importação assim realizada desvirtua da finalidade daquele regime.

Essa conclusão se torna particularmente cristalina quando analisamos as informações encartadas no Relatório de Diligência (fls. 1785/1814), que apreciou, um a um, os insumos objeto da atuação (os chamados *free issue items*), na ordem em que referidos no documento que encerra os esclarecimentos prestados pela Recorrente durante a realização de diligência (fls. 1209/1224).

De tão eloquentes as informações prestadas no Relatório de Diligência, passo a referir, mas apenas quanto a alguns dos *free issue items*, o que dispôs a autoridade diligenciadora:

- a) MÓDULO DE CONTROLE SUBMARINO DE PRODUÇÃO P/N 100018531 SUB SEA CONTROL MODULE PRODUCTION (**pesa 2.000 kg e vale aproximadamente R\$ 1 milhão**; foi importado através da DI n.º 03/0066743-9): não consta das notas fiscais vinculadas ao RE n.º 03/0247765-001 a 003 (por meio do qual teria ocorrido a devolução, como sustenta a Recorrente). A saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 19653 e destinou-se, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, à prestação de serviços. Segundo a Recorrente, o produto é um sobressalente enviado para testes;
- b) MÓDULO DE CONTROLE SUBMARINO P/N n.º 100018532: também não consta de notas fiscais vinculadas a nenhum RE/DDE. A saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 19837 e destinou-se, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, à prestação de serviços;

- c) CABEAMENTOS ELÉTRICOS (objeto de várias DIs): também não consta de notas fiscais vinculadas a nenhum RE/DDE. A saída do estabelecimento se deu, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, para a prestação de serviços;
- d) MÓDULOS DE CONTROLE 5 E 6 n.º 100018531: : também não consta de notas fiscais vinculadas a nenhum RE/DDE. A saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 19397 e destinou-se, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, à prestação de serviços;
- e) FERRAMENTAS, UMA PLACA HIDRÁULICA E CABEAMENTOS: a saída do estabelecimento foi registrada nas notas fiscais n.º 19277 (para prestação de serviços) e 18161 (devolução de *drawback*). Todavia, tais notas fiscais não foram vinculadas a nenhum RE/DDE.

A fiscalização constatou os mesmos fatos quanto a todos demais *free issue items*. As únicas exceções são as seguintes:

- a) CABEAMENTO importado por meio da DI n.º 02/00690408-2: a sua saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 18164 (devolução de *drawback*), vinculada à DDE n.º 2020982937/0. O código do produto, seu peso líquido e o valor CIF coincidem com os dados anotados na nota fiscal de saída;
- b) CABEAMENTO importado por meio da DI n.º 02/0685512-0: a sua saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 18165 (devolução de *drawback*), vinculada à DDE n.º 2020982937/0. O código do produto, seu peso líquido e o valor CIF coincidem com os dados anotados na nota fiscal de saída;

Importa ressaltar, como cediço, constituir ônus do beneficiário do regime *drawback* comprovar não apenas o emprego dos insumos no produto a exportar objeto do ato concessório, mas a efetiva exportação deste, tema que, aliás, já foi muito bem enfrentado, neste Colegiado, pelo Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri nos autos do processo administrativo n.º 10074.001046/2005-59, motivo pelo qual sirvo-me das mesmas razões tecidas pelo il. Relator, para assentar aqui os motivos do nosso convencimento:

“Da comprovação da efetiva exportação

Como visto a legislação brasileira historicamente adotou o “princípio da vinculação física” para o drawback-suspensão: tanto o artigo 78 do Decreto-Lei n.º 37/66 já se referia expressamente a tal exigência, todos os Regulamentos Aduaneiros mantiveram tal prescrição, assim como o CAM – Código Aduaneiro do MERCOSUL também estipula tal exigência, de modo que a mercadoria importada ao amparo do regime deve, necessariamente, ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação de outra a ser exportada, impondo, portanto, que seja integralmente empregada no processo produtivo da mercadoria exportada. Logo, o beneficiário do regime deve comprovar que aplicou os

insumos importados no processo produtivo de mercadoria efetivamente exportada. É condição para utilização do regime.

Muito bem. E como se comprova a exportação sob a égide do regime especial de drawback suspensão? Quais são os procedimentos a serem adotados pelo beneficiário do regime para comprovar o preenchimento das condições previstas na legislação?

Vejam os que prescrevem os dispositivos normativos que tratam da matéria.

O artigo 325 do RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, assim como o artigo 352 do Decreto nº 4.543, de 27/12/2002, dispõem:

“A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório de exportação”.

Relembremos que o documento comprobatório de exportação, na sistemática operacionalizada pelo SISCOMEX, é o RE - Registro de Exportação devidamente averbado, nos termos do que dispõe o Comunicado DECEX nº 21/97 (“Consolidação das Normas de Drawback”), verbis:

21.1 Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:

I – Declaração de Importação (DI);

II – Registro de Exportação (RE) averbado;

III – Registro de Exportação Simplificado (RES) averbado;

IV – Nota Fiscal de venda no mercado interno”.

O Comunicado DECEX nº 21/97 prescreve, ainda, em seu item 19.4, a necessidade da vinculação do RE – Registro de Exportação ao Ato Concessório, nos seguintes termos:

“19.4. Os documentos utilizados nas importações e exportações amparadas pelo Regime de Drawback deverão estar vinculados a apenas um Ato Concessório”.

Cabe, também, transcrever os itens 3 e 4 do Anexo V do Comunicado DECEX nº 21/97 que dispõe sobre o procedimento exigido para a comprovação do regime, verbis:

“3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade Suspensão.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo “I” (I – Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SCE nº 2, de 22/12/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).”

No mesmo sentido, a Portaria SECEX nº 4/97 (DOU de 12/06/1997), em seu art. 37:

“Art. 37 – **Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade Suspensão, Registro de Exportação (RE), devidamente vinculado ao Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor**”.

Do cotejo dos dispositivos normativos mencionados (artigos 314 e 325 do RA/85 e artigos 335 e 352 do RA/2002), bem como a legislação complementar da SECEX/MDIC, constata-se que todas as disposições pertinentes à concessão do referido incentivo à exportação foram rigorosamente disciplinadas, podendo-se inferir que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, assim como a legislação da SECEX/MDIC prescreve os **procedimentos** a serem adotados na comprovação da exportação das mercadorias resultantes do processo produtivo.

Todos esses procedimentos exigidos em relação à comprovação das exportações são necessários para que o Fisco possa efetivamente controlar tanto a utilização dos insumos importados com desoneração tributária como a destinação dos bens (efetiva exportação). Não fossem esses controles, restaria caracterizada a ineficácia do incentivo em tela, na medida em que tornaria vulnerável a indústria nacional pelo ingresso de produtos estrangeiros no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos.

Ao beneficiar determinadas empresas, o Estado/Fisco deve ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do regime drawback, fossem “desviados” para o mercado interno. É evidente que a “vinculação física” entre as mercadorias importadas e as mercadorias exportadas deve estar claramente demonstrada, e isto só pode ocorrer se os Registros de Exportação estiverem devidamente vinculados aos Atos Concessórios emitidos pela SECEX.

Ademais, também é indiscutível que as exportações beneficiadas e abrigadas por um regime aduaneiro especial devem estar identificadas como tal, o que é feito pelo código da operação respectivo, conforme indicado nas tabelas constantes do Anexo I da Portaria SCE nº 02/92. No caso vertente, a empresa utilizou o código 80.000 – exportação normal e 81.301 - exportação sujeita a registo de venda, quando deveria utilizar o código 81.101 – drawback suspensão comum. Este “simples erro de preenchimento” do Registro de Exportação, na verdade, mascara a operação de exportação, dissimulando-a.

Os Registros de Exportação REs que não contiverem ou que contiverem de forma inexata as informações relativas aos **códigos de operação de Drawback, assim como os REs que não contemplam a informação do número do Ato Concessório ao**

qual deveria estar vinculado, não fazem prova do cumprimento do regime.

Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação diverso do regime drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório em análise não permite que se conclua que o produto objeto de exportação venha a conter insumos importados sob a égide do citado regime, o que, de forma lógica, impede que o Registro de Exportação seja utilizado para fins de comprovação do adimplemento do que foi comprometido em Ato Concessório.

Da exegese das normas acima referidas, conclui-se que a utilização do benefício deve estar devidamente consignada no documento comprobatório de exportação (RE). Para isso, necessário a informação do código correto da operação no Registro de Exportação – RE, bem como a sua correta vinculação ao Ato Concessório.

Corroborando esse raciocínio, transcrevemos a seguir, trecho do Parecer COSIT N° 53, de 22 de julho de 1999:

“9. No tocante à questão apresentada no item 4 possibilidade de aceitação, pela SRF, de Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios, informe-se que sobre o assunto, o art. 37 da mencionada Portaria Secex n° 4, de 1997, estabelece que ‘somente poderão ser aceitos para comprovação do regime de drawback modalidade suspensão, Registros de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor’.”

*9.1 Assim, de acordo com a legislação vigente, **nem a Secex nem a SRF poderão aceitar Registro de Exportação que não esteja vinculado ao respectivo ato concessório.** Enfatize-se, ainda, que compete à SRF proceder ao desembaraço das mercadorias a serem exportadas, autenticando o competente comprovante de exportação, o qual será encaminhado à Secex, pelo beneficiário do regime, a fim de que se verifique a adimplência do compromisso de exportação.*

.....
Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback”.

(negritei).

*É certo que a legislação estabelece um “procedimento” para a comprovação das exportações, o que evidencia, sem dúvida, norma de direito tributário formal (“deveres instrumentais” / “obrigações acessórias”). Por outro lado, a informação no RE a respeito de sua relação com Ato Concessório tem implicação de inegável caráter substancial, na medida em que assegura e comprova a vinculação da mercadoria por ele amparada ao regime drawback, reputando-se, assim, imprescindível para **conferir legitimidade ao incentivo fiscal.***

A ausência destas incorretas informações nos documentos de exportação – REs não se restringe apenas ao campo das questões “meramente formais”, indo muito além, inserindo-se, pelo Princípio da Vinculação Física, no pressuposto básico de comprovação do regime, consubstanciando-se, assim, em elemento essencial no adimplemento do compromisso de exportar.

Registre-se, portanto, que não se tratam de apenas “(...) equívocos no preenchimento de registros de exportação”, como argumenta a Recorrente, mas sim de descumprimento de procedimentos previstos na legislação que implicam na ausência de comprovação do adimplemento do compromisso de exportar. A título de comparação, podemos vislumbrar a seguinte situação: um “erro formal” no preenchimento de uma nota fiscal, por exemplo, trocando-se um dígito no valor da mercadoria (onde deveria constar R\$ 900.000,00, constou R\$ 100.000,00) pode levar a uma modificação substancial na base de cálculo; ou um “equívoco” na classificação fiscal do produto pode implicar em alterações relevantes de alíquotas.

Trata-se de “erros formais” com repercussão na relação jurídico-tributária/obrigação tributária.

Assim, entendo que a empresa beneficiária do regime de drawback deve, obrigatoriamente, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física:

i. Quando das importações dos insumos com suspensão dos tributos, efetuar a correta escrituração dos documentos fiscais: Declaração de Importação, Notas Fiscais de Entrada e Livro de Registro de Entrada;

ii. Durante o processo produtivo, manter, através de livros fiscais próprios (Livro do Registro de Controle da Produção e Estoques), controles e registros em separado de estoques dos insumos estrangeiros importados em regime aduaneiro de drawback, bem como manter controles e registros em separado dos estoques de produtos finais elaborados com os insumos importados no regime;

iii. Quando das exportações dos produtos elaborados com os insumos importados, efetuar a correta escrituração dos documentos fiscais: Registros de Exportação, Declaração de Despacho de Exportação, Notas Fiscais de Saída e Livro de Registro de Saídas.

A correta escrituração fiscal, além de obrigatória aos contribuintes, faz prova do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Cumprir destacar que a mera alegação de que as exportações ocorreram não pode ser considerada como argumento capaz de vincular um Registro de Exportação a um determinado Ato Concessório de drawback. Isso não é suficiente para se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados

na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não fazem prova a favor do beneficiário do regime.

O art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil impõe ao sujeito passivo o dever de provar fato constitutivo do seu direito, ou seja, no caso em tela, deve provar que cumpriu as condições previstas na legislação para gozar dos incentivos proporcionados pelo regime especial de drawback – suspensão. Não se pode atribuir ao Fisco o dever de comprovar que as exportações não dizem respeito ao Ato Concessório. O ônus, neste caso, é do sujeito passivo que deveria fazê-lo mediante a

adoção do procedimento fixado na legislação de regência ou pelo menos empreender esforços no sentido de carrear ao processo elementos que, alternativamente, fizessem prova do cumprimento dos requisitos. Não o fez!

Nos casos de isenção condicionada, a concessão do incentivo deve ser revogada em procedimento de fiscalização caso fique comprovado o descumprimento das condições previstas no Ato Concessório, como prescreve o artigo 179/CTN

Deste modo, a meu sentir, restou demonstrado que a Recorrente não pode utilizar-se da desoneração tributária decorrente do regime de drawback – suspensão para as exportações que não foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório.

Esse entendimento tem sido adotado por outras Turmas do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (...) DRAWBACK SUSPENSÃO, EXPORTAÇÕES NÃO VINCULADAS A REGIME DE DRAWBACK. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. INADIMPLEMENTO.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. A absoluta ausência de qualquer informação acerca do regime de drawback, ou de eventual vinculação à ato concessório do regime no Registro de Exportação, não autoriza sua utilização para comprovação do adimplemento das exportações compromissadas.

Recurso Especial do Procurador Provido. (Acórdão CSRF nº 930301.248, sessão de 06 de dezembro de 2010).

DRAWBACK SUSPENSÃO.

O encerramento do regime de drawback, na modalidade suspensão, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o

beneficiário empregou os insumos importados sob o manto do regime nas mercadorias exportadas em cumprimento do compromisso assumido. Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido.

Recurso Especial do Procurador Provido. (Acórdão CSRF nº 930300.210, sessão de 15 de setembro de 2009).

Portanto, não havendo provas, por meio dos documentos exigidos na legislação de regência, de que os insumos importados ao amparo do regime *drawback*-suspensão foram de fato empregados nos produtos exportados, não há como considerar adimplido o ato concessório respectivo.

A meu juízo, é o que acontece no caso dos autos, com exceção feita, como já deixamos entrever, dos cabeamentos antes referidos, uma vez que houve o registro, nas notas fiscais que acobertaram a sua saída do estabelecimento da Recorrente, de que a operação se tratava de uma devolução de *drawback* (fl. 1538; CFOP antigo: 799; CFOP atual: 7211), além do que – e isso é importantíssimo! – tais documentos fiscais estavam vinculados a uma operação de exportação (RE/DDE).

Aliás, cabe aqui uma indagação: se assim procedeu a Recorrente com relação aos *free issue items* em tela (cabeamentos), por que, afinal, o mesmo não fez em relação a todos os demais?

Esse fato põe por terra qualquer alegação no sentido de justificar-se a utilização do CFOP concernente à prestação de serviços nas saídas dos demais *free issue items*.

No que concerne à falta do Livro de Controle da Produção e do Estoque prevista na legislação do IPI, a sua dispensa só se dá, nos termos do art. 388 do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002), quando o contribuinte mantém controle quantitativo de produtos que permita uma perfeita apuração do estoque permanente, de modo que não o substitui uma mera planilha confeccionada no momento da ação fiscal, tal como pretende a Recorrente.

Também nada prova a planilha acostada à última peça de defesa apresentada (em face da diligência). Trata-se apenas de mais uma planilha, sem respaldo nos documentos que a legislação exige para a comprovação do regime, não contemporânea às exportações e elaborada com o claro intuito de relacionar, embora sem provas, os *free issue items* aos Res (nada prova, aliás, eventuais diferenças entre valores registrados na notas fiscais e aqueles indicados nos REs).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, **para excluir da autuação apenas os valores dos tributos exigidos em face da importação dos seguintes produtos:**

- a) CABEAMENTO importado por meio da DI n.º 02/00690408-2 (saída do estabelecimento através da nota fiscal n.º 18164, vinculada à DDE n.º 2020982937/0);
- b) CABEAMENTO importado por meio da DI n.º 02/0685512-0 (saída do estabelecimento através da nota fiscal n.º 18165, vinculada à DDE n.º 2020982937/0).

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA

Processo nº 10074.001540/2008-66
Acórdão n.º **3202-001.143**

S3-C2T2
Fl. 1.875

CÓPIA